



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05305/10

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2009

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho

Gestor: Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano (Presidente)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Interessados: Sr. José Antônio de Medeiros e Vereadores Wagner Pierre Cabral Suassuna e Fernando de Medeiros Cadete (denunciante)

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Juazeirinho, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano.

A DIAFI/DIAGM IV, através do Auditor de Contas Públicas Weverton Lisboa de Sena, após analisar os presentes contas e realizar inspeção *in loco*, emitiu o relatório inicial destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE/PB em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/2010;
2. O Orçamento, Lei nº 03/2009, estimou a receita e fixou a despesa do município em R\$ 19.864.130,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 680.000,40 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 679.977,58, gerando um superávit de R\$ 22,82;
4. Não ocorreram despesas sem o devido procedimento licitatório;
5. A despesa da Câmara alcançou valor equivalente a 7,34% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o limite de 8% previsto no art. 29-A da Constituição;
6. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 63,68% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § único, da Constituição Federal;
7. O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício subsequente;
8. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 89.021,54, registrada em "Consignações" e a despesa extraorçamentária somou a mesma importância, com registro no mesmo elemento;
9. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;
10. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,75% da receita corrente líquida, cumprindo os mandamentos do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
12. Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, elaborados de acordo com os normativos, foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
13. Foram protocolizadas neste Tribunal quatro denúncias contra o Presidente da Câmara, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05305/10

- 13.1. Processo TC 10573/09 – Denúncia formulada pelo Vereador Wagner Pierre Cabral Suassuna, sobre supostas irregularidades relacionadas à acumulação de cargo do Presidente da Câmara de Juazeirinho, tendo o Tribunal considerado improcedente, conforme Acórdão AC2 TC 331/2010;
 - 13.2. Documento TC 04586/10 – Denúncia formulada pelo Sr. José Antônio de Medeiros, sobre supostas irregularidades relacionadas à acumulação de cargos e recebimento de diárias em excesso por parte do Presidente da Câmara;
 - 13.3. Documento TC 11588/09 – Denúncia formulada pelo Vereador Wagner Pierre Cabral Suassuna, sobre supostas irregularidades relacionadas a(o): 1 - despesas com aluguel, manutenção e emplacamento de veículo Pólo Sedan, cuja propriedade seria do Presidente da Câmara, mas estaria cadastrado em nome de terceiro; 2 - contratação de veículo particular para realização de viagens a Campina Grande e João Pessoa, para as quais o Presidente já teria recebido diárias; 3 – pagamento por serviços não prestados de assessoria à comissão de licitação; 4 – contratação de Assessor de Comunicação sem a existência do cargo, bem como pagamento a empresa da área de comunicação; e
 - 13.4. Documento TC 05941/10 – Denúncia formulada pelo Vereador Fernando de Medeiros Cadete, sobre supostas irregularidades relacionadas a(o): 1 – aquisição de combustível e material de limpeza em período de recesso parlamentar; 2 – despesa exorbitante e desnecessária com assessoria de comissão de licitação; 3 – “duplicação” de remuneração, através da pagamento de refeições para o Contador, Assessor Jurídico e pessoal de apoio; 4 – pagamento de diárias sem justificativas ao Presidente da Câmara; 5 – execução do trabalho de Secretário por pessoa alheia aos quadros da Câmara; 6 – despesa mensal elevada com divulgações; 7 – contratação desnecessária de recepcionista, já que a função poderia ser desempenhada por qualquer dos quinze funcionários da Casa; e 8 – registro e pagamento em 01/2010 de despesa com mobília adquirida e liquidada em 08/2009.
14. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
- 14.1. Quanto à gestão fiscal, anotou como itens de não atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal: 1 – Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, quanto ao valor da Receita Corrente Líquida; e 2 – Publicação do RGF;
 - 14.2. Quanto aos demais aspectos da gestão, inclusive em relação às denúncias anexadas aos presentes autos, anotou o seguinte:
 - 14.2.1. Denúncia procedente quanto à concessão de diárias integrais ao Presidente, quando cabíveis meias diárias, devendo o mesmo devolver ao erário o montante de R\$ 1.400,00 (Documento TC 04586/10);
 - 14.2.2. Denúncia procedente quanto à despesa antieconômica com o pagamento de recepcionista (Documento TC 05941/10);
 - 14.2.3. Denúncia procedente quanto à despesa indevida com aquisição de combustível, no valor de R\$ 650,00 (Documento TC 05941/10); e
 - 14.2.4. Denúncia parcialmente procedente quanto a irregularidades na locação de veículos, devendo o Presidente da Câmara devolver ao erário o montante de R\$ 2.136,69 (Documento TC 11588/09).

Regularmente intimado, o gestor postou defesa através do Documento TC 17300/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05305/10

Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu satisfatoriamente justificadas as falhas relacionadas à gestão fiscal e considerou improcedente a denúncia relativa à despesa indevida com aquisição de combustível. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir, transcritos do relatório da Auditoria:

- DENÚNCIA PROCEDENTE QUANTO À CONCESSÃO DE DIÁRIAS INTEGRAIS AO PRESIDENTE, QUANDO CABÍVEIS MEIAS DIÁRIAS, DEVENDO O MESMO DEVOLVER AO ERÁRIO O MONTANTE DE R\$ 1.400,00

Defesa - *“A Auditoria relacionou uma quantidade de 14 (quatorze) notas de empenhos de pagamentos de diárias que importaram o total de R\$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais), tendo considerado parcialmente procedente a mesma, sugerindo a devolução de R\$ 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais), o que corresponde a 50% (cinquenta) por cento do valor total pago.*

O entendimento da auditoria está pautado no fato de que os deslocamentos realizados não justificam o pagamento de diárias integrais, pois, a distancia percorrida entre as cidades de Patos x Juazeirinho é de 92,2 Km o que representaria pouco mais de 1 (uma) hora de viagem, não justificando o pernoite.

Inicialmente, solicitamos a digna auditoria para que considere os históricos das notas de empenhos n.º. 104 e 106 retificados, haja vista que foi encaminhado ofício nesse sentido a ASTEC no dia 12 de setembro de 2011, corrigindo o destino das viagens anteriormente indicados de forma indevida como sendo a cidade de Soledade, em vez de Patos e Santa Luzia, cujos objetivos foram resolver problemas na Caixa Econômica e Receita Federal e no dia 14.05.09 participar de audiência pública na cidade de Santa Luzia (Doc.04).

É oportuno lembrar que o Sr. Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano é funcionário público estadual, onde exerce a função de Oficial de Justiça na Comarca de Juazeirinho, cumprindo expediente diário até as 13 (treze) horas e, por essa razão, não pode realizar as viagens no período da manhã. De antemão, já adiantamos que, por conta de suas atividades profissionais não se vislumbra nenhuma incompatibilidade com o exercício parlamentar e a Presidência da Câmara Municipal, conforme decisão exarada pela 2ª CÂMARA desta Corte de Contas através do Acórdão AC2 TC 00331/2010 (Doc.05) referente ao processo de denúncia n.º. TC 10573/09 julgado improcedente e, conseqüentemente, arquivado.

Diferente do que afirmou o denunciante, o ex-gestor não viajava apenas para levar documentos, deve-se considerar que o contador é o profissional mais importante na condução da organização administrativa e financeira dos entes, e por essa razão se faz necessário os contatos e, além disso, a presença do responsável para acompanhar o fechamento dos balancetes e outros relatórios que constantemente são enviados para o TCE – PB.”

Auditoria - *“Inicialmente esclarecemos que a alteração dos destinos das viagens de Juazeirinho à Soledade para as cidades de Santa Luzia e Patos não faz diferença, pois a distância máxima entre a última, que é a que fica mais distante, e a cidade de Juazeirinho é de apenas 92,2 km, como já citou a auditoria em seu relatório inicial, além do mais, com base no que diz a defesa, como o Presidente da Câmara cumpre rigorosamente o seu horário de trabalho na Comarca de Juazeirinho, no horário de 7:00 às 13:00, não poderia pernoitar em outro município, pois não estaria presente no órgão judicial no início do expediente do dia seguinte.”*

- DENÚNCIA PROCEDENTE QUANTO À DESPESA ANTIECONÔMICA COM O PAGAMENTO DE RECEPCIONISTA

Defesa - *“Acreditamos que a douta auditoria teve o devido acesso a Lei Municipal n.º. 420/2005 (Doc.06), a qual dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal e define o quadro de pessoal da entidade conforme demonstramos abaixo:*



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05305/10

CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário Administrativo	01	SAL 001
Tesoureiro	01	TSL 002
Assessor de Serviços Legislativos	11	ASL 003
Assessoria Jurídica	01	AJL 004
TOTAL	14	

Como se observa, a Câmara Municipal de Juazeirinho contém apenas 14 (quatorze) servidores em seu quadro, considerando entre eles, os assessores parlamentares e assessor jurídico. Inexiste no quadro de pessoal da Câmara a função de recepcionista e/ou qualquer servidor com a aptidão necessária para desempenhar essa atividade. Por outro lado, o servidor poderá se recusar a prestar qualquer outra atividade diferente daquela a que esteja vinculado. Por esse motivo se justifica a contratação da recepcionista, tendo em vista, ainda, ser uma pessoa com nível de escolaridade superior, portanto, com experiência e preparada para o exercício da função.

Para concluir, é imperioso afirmar que a própria auditoria atestou que a servidora contratada prestou serviços de recepção e atendimento ao público, membros e convidados da Câmara Municipal de Juazeirinho em sessões ordinárias e extraordinárias no exercício, conforme afirmou em seu relatório inicial, estando comprovada a prestação dos serviços, não havendo também a necessidade de se falar que a despesa não era necessária.

Quanto aos valores pagos R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) por mês, com a devida vênia, entende-se que não há nenhuma desproporcionalidade, haja vista que se trata de um serviço específico e que os valores são bastante módicos”

Auditoria - *“A Auditoria levou em conta o número de sessões realizadas pela Câmara, duas por mês, para chegar a tal conclusão. Podemos observar que um Assessor Legislativo recebe R\$ 500,00 mensalmente pelos seus trabalhos, enquanto a recepcionista recebeu R\$ 200,00 por sessão, o que ao entender desta Auditoria é desproporcional.”*

- **DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO A IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DEVENDO O PRESIDENTE DA CÂMARA DEVOLVER AO ERÁRIO O MONTANTE DE R\$ 2.136,69**

Defesa - *“Em primeiro lugar, pede-se que a auditoria retifique o valor em suas conclusões (de R\$ 2.136,69 para R\$ 1.396,00) conforme o seu entendimento expressado em relatório.*

Em segundo lugar, entende-se que não há nenhuma burla a administração pública e nem tampouco nenhum atentado aos princípios da moralidade e economicidade.

A despesa é legítima e é legal, pois, está se cumprindo o que foi pré-determinado em termo contratual entre as partes, como reconhece a própria auditoria

A despesa não é antieconômica tendo em vista que os valores pagos pela locação do veículo estão abaixo dos valores de mercado. Como exemplo, citamos o caso semelhante, de veículo bem mais simples do que o utilizado pela Câmara Municipal de Juazeirinho. A Câmara Municipal de Cubati, pagava no mesmo exercício a importância de R\$ 2.500,00 pela locação de um veículo conforme NE n°. 00144 (Doc.07), demonstrando assim que não há pagamento de valores exorbitantes, e por isso, deve-se reconhecer que as despesas com a manutenção do veículo, as quais foram pagas de acordo com o contrato estão devidamente regulares e consequentemente respeitando todos os princípios constitucionais da administração pública.”



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05305/10

Auditoria - *“Preliminarmente, destacamos que o valor apontado é mesmo de R\$ 2.136,69, e não R\$ 1.396,00. O que ocorreu foi um equívoco da Auditoria ao mencionar o valor de R\$ 1.396,00. O próprio demonstrativo elaborado no item 8.3.1 do relatório inicial discrimina cada um dos valores, totalizando R\$ 2.136,69.*

O questionamento realizado por este órgão técnico não foi relativo ao valor da locação e sim da assunção de várias despesas, como IPVA e manutenção do veículo, pela Câmara Municipal. Fatos estes que demonstram a condição desfavorável ao Poder Público.”

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que emitiu o Parecer nº 1510/11, entendendo, em resumo:

1. Concessão de diárias em excesso ao Presidente da Câmara Municipal, devendo o mesmo devolver ao erário o montante de R\$ 1.400,00

“Do exame da legislação municipal, a Auditoria verificou que a diária, no valor de R\$ 200,00, para deslocamentos dentro do Estado, só deve ser percebida em sua totalidade se houver pernoite. Porém, várias das despesas com diárias referentes a deslocamentos para municípios próximos a Juazeirinho foram pagas integralmente.

Ademais, em sua grande maioria, os deslocamentos ocorreram para tratar de assuntos com o contador ou entregar-lhe documentos, cuja quantidade pode ser questionada, haja vista a existência de outros meios hábeis para tal finalidade, a exemplo da internet, dos serviços postais e de telefonia, até porque, a PCA do exercício em referência foi enviada eletronicamente para esta Corte, além de caber ao Contador ir ao Município para o exercício das atribuições que lhe competem.

Assim, refeitos os cálculos dos valores pagos e dos efetivamente devidos, apurou-se excesso de R\$ 1.400,00, a título de diárias, quantum que deve ser imputado ao Gestor.”

2. Despesa antieconômica com o pagamento de recepcionista

As atribuições inerentes à função de recepcionista, em princípio, não exigem cargo público, podendo a Administração terceirizar a atividade. Entretanto, teria que observar os comandos da Lei de Licitações e Contratos.

“No caso, não se demonstra a justificativa da contratação (necessidade) e do valor, dando azo a que se verificasse incompatibilidade e desproporção entre a contraprestação paga à recepcionista e a remuneração de um servidor ocupante do cargo de Assessor Legislativo, que percebe R\$ 500,00 mensais, enquanto a prestadora dos serviços de recepção percebia R\$ 400,00 por mês, para atuar em duas sessões, as quais eram realizadas quinzenalmente.”

“Não se vislumbra, contudo, ser o caso de imputar-se o valor pago pelos serviços efetivamente prestados, se estes não foram contestados pela Auditoria, mas de penalizar com multa o gestor pela inobservância das normas e preceitos que devem reger as contratações públicas.”

3. Irregularidades na locação de veículos, devendo o Presidente da Câmara devolver ao erário o montante de R\$ 2.136,69

“O Corpo Técnico verificou que a Câmara Municipal de Juazeirinho foi onerada em R\$ 24.000,00, durante o exercício de 2009, com a referida despesa e que o contrato de locação contém cláusulas incomuns e desfavoráveis à Administração, as quais repassam ao Poder Público a responsabilidade pelas despesas com manutenção preventiva e corretiva, inclusive licenciamento do veículo, o que não atende à economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05305/10

De fato, os gastos assumidos pela Câmara Municipal, durante o exercício em exame, totalizaram o montante de R\$ 2.136,69, por despesas que, normalmente deveriam integrar o valor final do contrato, como previsão de despesa com a manutenção do veículo.

Contudo, o que se fez, segundo a defesa, foi reduzir o valor do contrato, repassando-se as despesas efetivamente ocorridas para o tomador dos serviços no curso do exercício.

Atente-se que, além de estar previsto no contrato, não se pode afirmar ter havido um real sobrepreço, pois ao diluir o valor da despesa tida por indevida durante todo o exercício ter-se-ia um acréscimo correspondente a R\$ 214,00 (duzentos e catorze reais) mensais ao contrato firmado, indicando uma variação de 10% considerada possível dentro da média de mercado.

Não se vislumbra, assim, fundamento suficiente para sugerir imputação, devendo-se fazer recomendações no sentido de que, nos contratos da espécie, sejam evitadas cláusulas que contenham obrigações para a Administração cujos valores devam integrar o preço final da proposta do contratado, tal como a previsão da despesa com manutenção dos veículos.”

4. Por fim, opinou pelo(a):

- 4.1. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- 4.2. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Wedsgson Normélio Cordeiro Trajano;
- 4.3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor, pelas despesas irregularmente efetuadas, conforme valores apurados pelo Órgão Auditor, relativas ao excesso de diárias (R\$ 1.400,00);
- 4.4. IMPUTAÇÃO DE MULTA ao gestor pela inobservância de normas e preceitos relativos às contratações da Administração Pública no que se refere à contratação de serviços de recepcionista;
- 4.5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, além de não reincidir nas falhas ora remanescentes.

É o relatório, informando que o interessado foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Após a análise do *Parquet*, subsiste apenas a irregularidade relacionada à concessão de diárias ao Presidente da Câmara, cujos deslocamentos, segundo as peças instrutivas, não justificam o pagamento de diárias integrais, dada a proximidade da sede (denúncia constante do Documento TC 04586/10).

Em sua manifestação inicial, a Auditoria anotou que o Presidente da Câmara recebeu catorze diárias integrais, perfazendo R\$ 2.800,00, para entrega de documentos ao Contador em municípios que distam no máximo 92,2 Km de Juazeirinho, casos em que caberiam meias diárias, pois dispensariam pernoites (Lei Municipal nº 498/2009, art. 2º, parágrafo único). Segundo a Auditoria, as viagens foram desnecessárias, vez que poderiam ser utilizados os serviços postais, de telefonia e de internet.

O gestor sustentou, em resumo, que é funcionário da Justiça, desempenhando suas tarefas como Oficial de Justiça na Comarca de Juazeirinho durante as manhãs, razão pela qual só pode viajar no período da tarde, estendendo até a noite suas atividades no destino.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05305/10

O Relator entende razoáveis as alegações do gestor e destaca que as catorze diárias recebidas no ano para tratar dos assuntos contábeis da Câmara se encontram dentro de um parâmetro aceitável para as funções de Chefe do Legislativo. Além disso, os questionamentos da Auditoria não são substanciais para se poder glosar a despesa, pois apenas apontam como pequena a distância entre a sede e os destinos e sustentam a possibilidade de o gestor utilizar serviços postais para entrega de documentos ao contador ou de contactá-lo através de telefone e internet.

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- 1) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas, considerando improcedentes os fatos denunciados;
- 2) Declare integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Oficie aos denunciantes a presente decisão; e
- 4) Recomende ao gestor a observância dos princípios constitucionais e dos comandos da legislação infraconstitucional.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de novembro de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05305/10

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2009

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho

Gestor: Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano (Presidente)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Interessados: Sr. José Antônio de Medeiros e Vereadores Wagner Pierre Cabral Suassuna e Fernando de Medeiros Cadete (denunciante)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS – COMUNICAÇÃO AOS DENUNCIANTES - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 943/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Juazeirinho, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, considerando improcedentes os fatos denunciados;
- II. DECLARAR integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. OFICIAR aos denunciante a presente decisão (Sr. José Antônio de Medeiros e Vereadores Wagner Pierre Cabral Suassuna e Fernando de Medeiros Cadete); e
- IV. RECOMENDAR ao gestor a estrita observância dos princípios constitucionais e da legislação infraconstitucional na administração da Câmara de Juazeirinho.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa, 30 de novembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 30 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL